

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0224/2020, foi disponibilizado na página 1918/1919 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
João Camillo de Aguiar (OAB 16479/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de falência deduzido por Conceição Aparecida Teixeira em face da Eurocamp Veículos Ltda.. Segundo noticiado, a autora é credora da ré pela importância de R\$ 35.100,00, representado pelo cheque nº AA-000699, sacado contra o Banco Itaú S/A em 28/03/2009 e depositado na conta da autora no Banco do Brasil S/A. Ocorre que a cártyula foi devolvida pelo motivo 11 em 01/05/2009 e, rearesentado, foi devolvido pelo motivo 12. Diante da inadimplência da requerida, a autora levou o título a protesto. Aguarda a procedência da ação a fim de que a ré efetue o depósito elisivo ou, caso contrário, seja decretada a falência da requerida. Devidamente citada (fls. 137), a ré não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, sendo desnecessária maior dilação probatória. Individuosa a relação jurídico-mercantil entre as partes, representada pelo cheque juntado (fls. 07). O crédito da autora, no valor original de R\$ 35.100,00 encontra-se devidamente consubstanciado pelo título de crédito acima referido, o qual não foi pago, conforme se infere do instrumento de protesto anexado (fls. 08). No mais, embora lhe tenha sido dada a oportunidade para defesa, a ré não efetuou o depósito elisivo, tampouco apresentou contestação. Assim, sendo certa, líquida e exigível a dívida, assim como configurada a impontualidade da requerida, é de rigor a procedência da ação, mesmo porque configurada a hipótese do artigo 94, I, da Lei 11.101/05. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de decretar a falência da empresa Eurocamp Veículos Ltda., estabelecida à Avenida Mirandópolis, nº 400, Vila Pompéia, São Paulo, tendo como sócios os Srs. Valdeci Aparecido Valentim e Zilda de Fátima Ângelo Cardoso Rubens, declarando o seu termo legal em 90 dias anteriores ao primeiro protesto notificado. Deverá a falida, por seus sócios, apresentar, no prazo de 05 dias, relação nominal de seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação de seus créditos, sob pena de desobediência. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º da Lei de Falências). Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05. Fica vedada a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial. Determino seja comunicada esta decisão ao Ministério Público, Fazendas Públicas, JUCESP, Banco Central e aos Cartórios de Registro de Imóveis para conhecimento e para que informem quanto à eventual patrimônio da falida e de seus sócios. Nomeio como administrador judicial a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda sob compromisso, seguindo-se a arrecadação dos bens, na forma do artigo 108 da Lei de Falências. Providencie a serventia o cumprimento do disposto no artigo 99, § único, da Lei 11.101/05. P.I.C. decisão fl. 167 Vistos. Considerando o erro constante na sentença quanto ao endereço da falida, de ofício, fica consignado que o endereço correto da falida é Rua Martinópolis, 364, Vila Pompéia, Campinas/SP. Retifique-se. Int."

Campinas, 1 de setembro de 2020.

Cleide Vanessa C Alves
Chefe de Seção Judiciário